



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001948/2003-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CORREÇÃO DO INDÉBITO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Recorrente CONSTRUTORA STEIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, a regra para a contagem se dá de acordo com o art. 150, §4º, do CTN; sem pagamento, a regra para a contagem do prazo é a do art. 173, I, do mesmo diploma normativo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RESP 1.112.524/DF. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Aos indêbitos tributários, aplicam-se os índices prescritos pelo STJ no REsp 1.112.524/DF(Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010): i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida, dar parcial provimento, para aplicar os expurgos inflacionários na atualização dos pagamentos indevidos.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Por meio do auto de infração às folhas 06 a 13, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 182.143,18, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, acrescida de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos nos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998. O lançamento se deu em face da realização de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à folha 07, verifica-se que a autuação se deu em razão da "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". É que a contribuinte informou o adimplemento das contribuições devidas por via de compensação com créditos que teriam sido reconhecidos em ação judicial, sendo que tais créditos não teriam suas existências confirmadas.

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação constante das folhas 01 e 02, na qual reafirma ser detentora de créditos contra a Fazenda Nacional, que teriam sido reconhecidos em ação judicial regularmente proposta. Anexa cópias dos provimentos judiciais, com fins de ver corroborada a regularidade da compensação informada nas DCTF.

A DRF Blumenau/SC, em cumprimento às determinações constantes da Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32,

de 19/02/2002, tratou de, anteriormente, ao envio da impugnação para apreciação da DRJ/Florianópolis/SC, analisar as razões trazidas pela contribuinte em seu recurso administrativo (folhas 118 a 121), tendo constatado, nesta análise, que apesar da existência da ação judicial reclamada, a contribuinte só conseguiu levantar crédito contra a Fazenda Nacional para fins de intentar a compensação informada nas DCTF, porque ao calcular o montante que lhe seria devido, o fez em dissonância com o determinado nas decisões judiciais. É que tais decisões judiciais garantiram à contribuinte a correção monetária nos mesmos termos em que eram corrigidos os débitos tributários e a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir da vigência da Lei n.º 9.250/1995, mas a contribuinte, ao calcular seus créditos, tratou de fazer incidir sobre os valores originais, expurgos inflacionários ocorridos no período, bem como juros de 1% ao mês desde a data dos recolhimentos indevidos. Com isso, houve uma ampliação irregular do montante de créditos contra a Fazenda Nacional.

A DRF Blumenau/SC, ainda no âmbito da análise prévia da impugnação, efetuou o recálculo do montante do crédito da contribuinte, e depois de efetuar as devidas confrontações com os valores devidos desde a data dos recolhimentos indevidos, verificou que, ao tempo da apresentação das DCTF ora em comento, não havia mais créditos remanescentes em montante suficiente para o adimplemento das contribuições devidas declaradas, razão pela qual se manifestou pela regularidade do lançamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, no acórdão nº 07-12.939, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

**CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
SUBORDINAÇÃO AOS TERMOS DO PROVIMENTO
JUDICIAL.**

A atualização monetária e a incidência de juros de mora sobre créditos contra a Fazenda Nacional reconhecidos em ação judicial, deve ser efetuada nos estritos termos da determinação posta no provimento judicial.

Lançamento Procedente

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta:

- A ocorrência de decadência para os fatos geradores anteriores a 16 de junho de 1998. Isso porque o auto de infração foi notificado em 16 de junho de 2003, constituindo débitos de COFINS das competências de janeiro a julho de 1998.

- A inaplicabilidade do auto de infração e, consequentemente, da multa de ofício, uma vez que, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, o crédito objeto de lançamento já se encontrava devidamente constituído quando foi perfeitamente declarado em DCTF. Assim, uma vez constituído o crédito tributário através da DCTF não há que se falar em

novo lançamento agora por parte da Receita Federal, gerando esta última constituição em duplicidade, fato este vedado a Fazenda Nacional à luz dos princípios norteadores do processo administrativo, especialmente o da legalidade.

- Ocorrência de homologação tácita: há de se observar as disposições do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece o prazo de cinco anos para a homologação do crédito. Tendo em vista que as DCTF's em questão, consignando as respectivas Compensações, foram enviadas à Receita Federal em 04/08/1998 (1º Trimestre) e 05/11/1998 (2º Trimestre), conforme cópia nos autos, resta claro que as compensações efetuadas se encontram devidamente homologadas, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

- Há o direito de recuperar os seus créditos decorrentes da ação judicial com os respectivos expurgos inflacionários. Não admitir administrativamente a aplicação dos notórios expurgos inflacionários pelo simples fato de que estes não foram determinados na decisão judicial, é um afronto ao princípio da moralidade, impedido a restauração efetiva do *status quo (ante)*, incorrendo assim em enriquecimento ilícito da União.

Ao final, requer sejam acatadas as compensações efetuadas com o crédito de PIS oriundo da ação judicial nº 96.0100627-3, 96.200.2121-5 e remessa "ex officio" em MS nº 97.04.64204-0, conforme declarado em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Decadência

Aduz a Recorrente a ocorrência de decadência dos fatos geradores anteriores a 16/06/1998, com base no art. 150, §4º do CTN, uma vez que a notificação do auto de infração se deu em 16/06/2003.

O pleito de decadência foi veiculado apenas em sede de recurso voluntário. Contudo, sobre esse ponto trato a seguir, por se tratar de matéria de ordem pública.

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário foi analisado pelo STJ, no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual se pacificou que a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo art.150, §4º, do CTN, quando ocorre pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação.

Assim, inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo é o do art.173, I, do CTN, ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

A COFINS é tributo que se sujeito ao lançamento por homologação, contudo, neste processo administrativo, o objeto em litígio é a cobrança do tributo declarado e não recolhido.

Logo, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, as Súmulas CARF nº 99 e 101:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em tela, os fatos geradores lançados são do ano de 1998, então para estes a contagem do prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 1999, encerrando-se em 31/12/2004. Assim, considerando que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 16/06/2003, constata-se que não se operou a decadência de nenhum dos períodos autuados.

Matérias preclusas – art. 17 do Decreto nº 70.235/72

Quanto às alegações: inaplicabilidade do auto de infração e consequentemente da multa de ofício, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84 e a ocorrência de homologação tácita, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deixo de conhecê-las. Isso porque tais questionamentos não foram suscitados em impugnação, operando-se a preclusão, conforme disposto no art.17 do Decreto nº 70.235/72.

Cálculo do montante devido do crédito – expurgos inflacionários

A unidade de origem apontou que os saldos de pagamentos foram integralmente utilizados nas compensações dos débitos informados, não restando qualquer saldo remanescente de crédito. Teceu as seguintes considerações:

Na memória de cálculo do crédito apurado pela impetrante, conforme planilhas de fls., observa-se que os seus critérios de atualização do crédito não têm respaldo nos provimentos judiciais a ela assegurados.

Como visto, as decisões judiciais obtidas pela impetrante não lhe garantiram a aplicação de "expurgos inflacionários". Segundo as determinações judiciais, o crédito da impetrante deve ser atualizado com os mesmos índices utilizados pela Administração Tributária Federal para corrigir seus créditos tributários. A Receita Federal nunca se utilizou dos "expurgos inflacionários" para corrigir os débitos dos contribuintes.

Outro ponto de divergência em relação à apuração do crédito da empresa diz respeito à aplicação de juros moratórios sobre os valores atualizados. As decisões judiciais só determinaram a aplicação daqueles a partir de 01/01/1996 (conforme art. 39 da Lei nº 9.250/95), quando a taxa Selic também passou a ser utilizada para corrigir os créditos tributários da União Federal.

Entretanto, a empresa calculou seu crédito já considerando a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, deste a data dos pagamentos indevidos.

Evidentemente, estes procedimentos adotados na apuração do crédito pela empresa, sem respaldo judicial, contribuíram para "inflacionar" substancialmente o seu montante, possibilitando-lhe compensações de débitos por um período mais longo.

Por outro lado, a apuração do crédito compensável, realizada pela Receita Federal, deu-se em duas fases. Primeiramente, a imputação de pagamentos aos débitos do PIS-Repique (8205) vencidos antes de 01/01/1992 (quando se passou a utilizar a UFIR como indexador), deu-se com os pagamentos do PIS-Receita Operacional (3885) ocorridos nos mesmos meses de vencimento dos débitos (ou o mês mais próximo), conforme demonstrado na planilha de fl. 97. Todos os saldos de pagamentos que restaram após a amortização dos (poucos) débitos do PIS-Repique anteriores a 01/01/1992, foram então atualizados (pelos índices utilizados pela Receita Federal para a atualização de seus créditos tributários) até a data de 01/01/1996 (quando se passou a utilizar a Selic como indexador), conforme planilhas de fls. 98/99.

Região foi:

O provimento obtido pelo contribuinte no Tribunal Regional Federal da 4ª

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.
COMPENSAÇÃO.**

I. É cabível o uso do mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública.

2. Não ocorrendo homologação expressa, a prescrição do direito de pleitear a restituição da contribuição social ocorre em dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Precedentes do STJ.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade - dos Decretos-Leis nº 2.445:e 2.449/88- (Súmula 28 deste Tribunal), é cabível a compensação dos valores pagos a maior com parcelas do próprio PIS.

4. Correção monetária na forma da Súmula 162 do STJ.

5. Juros fixados à taxa SELIC, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Constou do voto do Desembargador Relator:

Pela compensação o Contribuinte se ressarce do que pagou a mais. É, portanto, modalidade de repetição do indébito. Assim, na esfera judicial, à compensação deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao pedido de restituição. É jurisprudência consolidada na Justiça Federal, consubstanciada na Súmula 162 do STJ, que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide desde o pagamento indevido. Ademais, a correção monetária não se traduz em majoração de crédito ou do débito, mas, apenas em um expediente de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

Os juros foram fixados à taxa SELIC, conforme disposição legal, na forma do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ocorre que a utilização dos índices de expurgos inflacionários é matéria pacificada após a decisão do STJ no REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010), julgado na sistemática de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Conselho, conforme dispõe art. 62 do RICARF.

Esse acórdão prescreveu:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em decorrência desse julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, o qual dispensou a contestação ou recurso nas ações em que se discute os índices de inflação constantes na Resolução nº 561/2007 do CJF. O Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, que resultou na emissão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008.

Por conseguinte, no caso em comento, incidem os expurgos inflacionários para atualização do indébito, de acordo com os índices prescritos pelo STJ.

Logo, para cálculo do indébito da Recorrente, devem incidir: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Dessa forma, deverá a unidade de origem refazer os cálculos, considerando os índices prescritos no REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010).

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida, dar parcial provimento, para aplicar os expurgos inflacionários na atualização dos pagamentos indevidos.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora